



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001258675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001871-35.2020.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes/apelados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO), são apelados/apelantes APARECIDO DA SILVA BELLETTI, THAISA BEATRIZ BERÇANETTI BELLETTI e DANIELA CRISTINA BERÇANETTI, Apelados MUNICÍPIO DE JALES e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, nos termos do artigo 942 do CPC, com a participação dos Desembargadores Aroldo Viotti e Ricardo Dip, negaram provimento aos recursos, vencidos o Relator sorteado e o 5º Juiz. Acórdão com 2º Juiz. Declara voto o Relator sorteado. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR, vencedor, JARBAS GOMES, vencido, RICARDO DIP (Presidente), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 33.114

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001871-35.2020.8.26.0297

COMARCA: JALES

APELANTES/APELADOS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNFARME – FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE), APARECIDO DA SILVA BELLETTI E OUTROS

APELADOS/APELANTES: APARECIDO DA SILVA BELLETTI E OUTROS, FUNFARME – FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: José Pedro Geraldo Nobrega Curitiba

Responsabilidade Civil – Danos materiais e morais - Morte do filho/irmão dos autores – Demora na aceitação de transferência para o Hospital Estadual para fins de realização de cirurgia vascular – Realização tardia de cirurgia que implicou na amputação e, posterior, morte do paciente -Médicos do hospital municipal que foram diligentes na exigência da transferência – Demora que se deu pelo sistema estadual Cross - Perda da chance de cura ou sobrevida - Presença dos requisitos da responsabilidade civil – Valor da indenização - Indenização que, por se limitar à perda de uma chance, foi bem fixada – Pensão mensal indevida – Ausente prova da dependência econômica dos autores em relação ao paciente – Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Aparecido da Silva Belletti, Daniela Cristina Berçanetti e Thaisa Beatriz Berçanetti Beletti contra a Fazenda do Estado de São Paulo, Município de Jales, Santa Casa Misericórdia de Jales e Hospital de Base (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) requerendo o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão do não fornecimento de tratamento médico a tempo e adequado a Thiago Rafael Berçanetti Belletti, filho e irmão dos autores, que poderia evitar a morte dele.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença de fls. 962/982 e fls. 1019/1022 julgou (i) improcedentes os pedidos em relação ao Município de Jales e à Santa Casa de Misericórdia de Jales, condenando os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados por equidade, em R\$2.000,00, observada a causa suspensiva de exigibilidade enquanto beneficiários da Justiça Gratuita e (ii) procedentes em parte os pedidos em relação à Fazenda do Estado de São Paulo e à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (Hospital de Base) para condenar as rés, solidariamente, no pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) de indenização por danos morais, valor esse a ser dividido em partes iguais a cada um dos autores, corrigidos monetariamente desde a data da fixação e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos da Súmula 362 do Colendo STJ. Em razão da sucumbência, condenou as rés no ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor total da condenação.

Inconformada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação a fls. 1029/1042 alegando que as provas acostadas aos autos demonstraram o adequado procedimento médico ao tratamento franqueado ao falecido familiar dos autores/apelados, não advindo nenhuma culpa ou falha no serviço prestado, de modo que deve ser afastada a condenação. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor da indenização.

Os autores também interpuseram recurso de apelação a fls. 1054/1066 requerendo a reforma da sentença para (i) responsabilizar o Município de Jales pelo evento, mormente pela falta de U.T.I Móvel; (ii) majorar o valor da indenização por danos morais e (iii) condenar as rés no pagamento de pensão vitalícia em favor dos autores até a data em que o falecido completaria 75,5 anos de idade, devendo ser quitada de uma única vez.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre também a FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto a fls. 1068/1077 aduzindo inexistência de falha na prestação de serviço médico a ensejar a condenação e, subsidiariamente, necessidade de diminuição do valor da indenização.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas a fls. 1089/1096, fls. 1097/1103 e fls. 1109/1112.

É o relatório.

Versa a questão dos autos sobre suposta negligência das rés no atendimento do filho e irmão dos autores por não darem a ele o tratamento médico adequado e em tempo após sofrer acidente automobilístico, o que poderia evitar a amputação do membro inferior e a morte.

Tratando-se de ato omissivo, deve a ação ser resolvida no âmbito da responsabilidade civil subjetiva. Explica-se.

OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO seguido por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO defendem a aplicação da teoria subjetiva, com fulcro no Código Civil, às condutas omissivas, e, da teoria objetiva às condutas comissivas, fundamentando-se no artigo 37, §6^a, da CF.

Este entendimento também defendido por LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, DIOGENES GASPARINI, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO baseia-se na interpretação do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal que teria como pressuposto único a atuação (ação) do agente público na provocação do dano, tendo em vista a utilização do verbo "causar".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, defendem que a palavra “causarem” do preceito constitucional somente abrange os atos comissivos, uma vez que atos omissivos apenas “condicionam” o evento danoso, são “condição” e não “causa” do dano (causa seria o fato que positivamente gera um resultado enquanto condição, o evento que não ocorreu, mas que, se tivesse ocorrido, teria impedido o resultado).

Ainda, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 16^o edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, pág: 871) que:

Quando do dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

Assim, dentro de tal ótica, e considerando o elemento probatório dos autos, não há como negar que o ocorrido ocasionou danos morais aos autores consubstanciados na impotência de poder fornecer e/ou obrigar o fornecimento do tratamento médico adequado ao ente querido que, por fim, veio a falecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A dinâmica dos fatos foi bem relatada na sentença, que descreveu que a conduta médica na Santa Casa de Misericórdia de Jales foi adequada, tendo os médicos realizado a estabilização do paciente, notadamente em relação à questão ortopédica, e solicitado, de forma insistente, a remoção dele para a realização de cirurgia vascular, a qual ocorreu tardiamente em virtude da demora da liberação da vaga pelo sistema estadual CROSS. O paciente teve a perna amputada e, dias depois, faleceu.

Nesse contexto, a responsabilidade civil no âmbito municipal foi bem afastada e acolhida a tese da falha na prestação do serviço no âmbito estadual, acarretando a responsabilidade civil do Estado.

Nas palavras da sentença:

"Fixadas tais premissas, extrai-se dos autos que não comprovou de forma suficiente a falha na prestação do serviço por parte da Santa Casa de Misericórdia de Jales. O conjunto probatório demonstra no sentido de afastar a responsabilidade civil do hospital, em decorrência da ausência de ato ilícito. O hospital, portanto, se comportou com a diligência esperada, afastando a negligência médica no atendimento, bem como a alegação de que, por conduta comissiva ou omissiva, tivesse dado causa ao evento danoso, não estando evidenciado o nexo causal alegado.

Conforme carreado nos autos, o Relatório de Atendimento de fls. 163 evidencia a rápida conduta do hospital, bem como a realização dos procedimentos necessários para estabilização do paciente. As ligações telefônicas de fls. 167/174, demonstram as diversas tentativas de transferência do paciente e a insistência do médico em rápida movimentação, o que não se efetivou com a rapidez necessária em razão da imensa demora a que deu causa o sistema "CROOS", através da central de vagas, bem como por embaraços proporcionados pelo Hospital de Base de São José do Rio Preto, que somente realizou a cirurgia de urgência após as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18:00hs do dia seguinte.

No mais, a prova testemunhal produzida corrobora a conclusão no sentido de que não está presente hipótese de responsabilidade do Município de Jales.

O Médico Dr. LEONARDO PEREIRA RAMIRO, em seu testemunho, relata que o período de espera para cirurgia foi superado e que "A gente tem casos com a mesma lesão, operados, transferidos para o HB e esses pacientes retornam para fazer o acompanhamento, então a gente já tinha casos anteriores ao dele com desfecho positivo, sem a perda do membro". Relatou, ainda, que foram intensos os pedidos para a urgente remoção do paciente para Hospital adequado e preparado para os procedimentos cirúrgicos necessários, sendo que após as 01:30hs da manhã o paciente já estava liberado para a remoção, mas a vaga somente foi disponibilizada após as 05:00hs da manhã, não sem muita insistência por telefonemas ao sistema "CROOS", responsável pela disponibilização de vagas, bem como insistentes contatos com o "Hospital de Base de São José do Rio Preto", para onde o paciente foi finalmente removido e no qual foi realizada a cirurgia que antecedeu o falecimento do paciente.

A testemunha Dr. RODRIGO DA SILVA TORRES (fls. 903) relatou que o paciente era vítima de acidente de trânsito, apresentando-se com fratura exposta na perna, informando que a Santa Casa de Misericórdia de Jales não possuía recursos para a realização da cirurgia vascular de que necessitava o paciente. Por essa razão, após os cuidados necessários, teria sido acionado o sistema "CROOS", para a urgente requisição de vaga para a remoção do paciente.

Informa que desde a conclusão da cirurgia em Jales, foi imediatamente solicitada a vaga para a remoção do paciente.

(...)

A Médica Dra. SIRLEY ÊMICO FUJIHARA (fls. 907) relatou que o paciente Thiago foi socorrido na Santa Casa de Misericórdia de Jales, com fratura exposta em uma perna, em razão de acidente de trânsito. Afirmou que o paciente recebeu todos os cuidados possíveis na Santa Casa de Misericórdia de Jales, sendo submetido a cirurgia ortopédica. Alega que, por ser necessária cirurgia vascular, foi solicitada sua remoção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgente para outro Hospital, mas que teria existido excessiva demora por parte do sistema "CROOS" para a disponibilização da vaga, bem como dificuldades para o recebimento do paciente junto ao Hospital de São José do Rio Preto.

Relatou que após a cirurgia ortopédica, o Médico Dr. Leonardo passou várias horas tentando obter a vaga junto ao sistema "CROOS", tendo ligado mais de dez vezes para tentar obter a vaga, que era de urgência.

O relato de todos os médicos ouvidos demonstrou que todos os recursos disponíveis na Santa Casa de Misericórdia de Jales foram utilizados para tentar preservar a saúde e a vida do paciente e que o resultado lesivo não se deu por deficiência do atendimento médico em Jales, mas pela imensa demora na disponibilização de vaga para a urgente remoção, pelo sistema "CROOS", de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pela resistência do réu "Hospital de Base de São José do Rio Preto" em receber prontamente o paciente, com base na requisição de sua remoção como " vaga zero".

Destarte, não restando comprovado o nexo causal entre o óbito em questão e os atendimentos ministrados pelo médico Dr. Leonardo Pereira Ramiro, de rigor a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial perante a Santa Casa de Misericórdia de Jales, a Fazenda Pública Municipal de Jales, reconhecendo não estar demonstrado o nexo etiológico entre os serviços médicos prestados no Município de Jales, pelos médicos da Santa Casa de Misericórdia de Jales e o evento lesivo que culminou com a morte do paciente na cidade de São José do Rio Preto."

(...)

Não aproveita também aos autores a alegação de que a inexistência de uma U.T.I Móvel gera a responsabilidade do Município de Jales. O fato não foi determinante da morte do paciente. Está comprovado, que o atendimento na Santa Casa de Misericórdia de Jales foi realizado dentro dos recursos disponíveis, não estando evidenciado que tenha existido conduta médica inadequada ou mesmo que o Município de Jales ou a Santa Casa de Misericórdia de Jales houvessem contribuído, de qualquer forma, por conduta omissiva ou comissiva, para o resultado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danoso.

Além disso, é de se concluir que, mesmo que o Município possuísse a U.T.I Móvel, não teria sido apresentada diferença no diagnóstico, tratamento ou quadro de sua saúde. Consigno que a situação só foi agravada pela demora na disponibilização de vaga para remoção do paciente ao Hospital com recursos para o atendimento adequado, dada a complexidade cirúrgica do caso, de forma que o Município não pode se responsabilizar ineficiência da requisição de vagas para remoção hospitalar, que se deu pelo sistema "CROOS", de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelas dificuldades no recebimento do paciente por parte do "Hospital de Base de São José do Rio Preto".

No que concerne a falha na prestação de serviço pelo Estado, a demora na disponibilização da vaga com urgência restou evidente, tendo sido fator que contribuiu para o evento danoso. Como destacou a sentença:

"Com efeito, da detida análise dos autos, é possível constatar que houve falha nos atendimentos prestados ao Sr. Thiago no dia 16/03/2019. A conduta negligente do Hospital de Base de São José do Rio Preto ficou comprovada, eis que o perito do IMESC, em Laudo Complementar (fls. 817/819), concluiu que "a literatura vigente descreve que após 06 horas já há lesão irreversível nos casos de isquemia aguda. Destaca-se que no caso do periciado, o mesmo apresentou instabilidade hemodinâmica." (fls. 818).

Embora no primeiro atendimento, realizado pela Santa Casa de Misericórdia de Jales, já tivesse sido identificado o diagnóstico da lesão como sendo lesão grave, sem pulsos distais, com grande perda óssea, houve imensa demora na remoção do paciente, bem como na adoção dos procedimentos médicos urgentes na cidade de São José do Rio Preto. Nesse sentido constou de fls. 167:

"lesão grave no joelho direito, sem pulsos distais na admissão (...). Precisamos de avaliação da vascular para fazer um bypass. Ele teve uma perda óssea grande, perdeu congeio lateral, já na



lesão já dava para identificar que a coplíte.” (fls. 167).

Não se olvida que o paciente Thiago foi atendido na Santa Casa de Misericórdia de Jales às 23h50min do dia 15/03/2019, tendo dado entrada no Hospital de Base de São José de Rio Preto somente às 10h51min do dia 16/03/2019 (fls. 321), restando evidente a demora excessiva na aceitação e transferência do paciente. A isto se acresce que sua cirurgia somente foi realizada após as 17:00hs, seguindo-se seu falecimento.

É de se consignar que a fls. 905, o médico DR. LEONARDO PEREIRA RAMIRO, afirmou que encontrou dificuldades em contatar o sistema, bem como encontrou dificuldades em sensibilizar quem estava atendendo:

“A dificuldade que a gente tem na emergência porque você liga em num setor que é o responsável pela regulação Estadual e ai eles pedem para você ligar num hospital na unidade de referência, você liga na unidade, o médico responsável pela regulação não está disponível para fazer o atendimento de médico para médico, então eu tive que fazer várias ligações e isso ai foi uma coisa que demandou um tempo muito grande”.

“O caso médico é muito simples do ponto de vista de diagnostico e indicação de tratamento, diagnostico firmado e tratamento proposto, então do ponto de vista de indicar isso, estava claro. A questão é o entendimento de quem atende, porque muitas vezes não é o médico que está atendendo, mas talvez a pessoa não tenha sensibilidade para entender a gravidade”.

“A dificuldade é sensibilizar eles de que aquilo realmente necessitaria a vaga zero. Quando a gente pede essa vaga tem que ser uma coisa mais rápida. Eu acho que essa é dificuldade de entender quando pede vaga zero, a gente precisa dessa vaga. Porque a primeira recusa foi que não havia vaga no HB (...) e não havia essa justificativa porque era vaga zero (...) sim.”

O conceito de VAGA ZERO, introduzido pela Portaria 2.048, instituiu que os serviços têm de receber pacientes, mesmo sem condições para tal, porque não há outra porta disponível para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhamento. Inobstante a isto, não há nos autos qualquer prova que justificasse a demora no atendimento do paciente, ou até mesmo que comprovasse a lotação hospitalar, conforme alegado nas primeiras recusas de atendimento.

Importante frisar ainda que, o médico que atendia na Santa Casa de Misericórdia de Jales, relatou em seu testemunho que não conseguiu falar com o médico por meio do sistema CROSS, necessitando realizar ligações telefônicas para o Hospital de Base, in verbis:

"O Sr. Conseguiu fazer o atendimento de médico para médico pelo sistema CROSS?" "Pelo sistema CROSS não, eu consegui depois com o médico que estava no núcleo de regulação do HB".

A excessiva demora no aceite do paciente para atendimento de urgência foi causa preponderante para o resultado lesivo, caracterizando hipótese de vício na prestação dos serviços de saúde e atraindo a responsabilidade do réu em indenizar os danos suportados pelos autores, inclusive no que respeita ao dano moral.

Ainda que não fosse possível constatar que o óbito se deu exclusivamente pela demora no atendimento, a prova pericial foi clara em esclarecer que, tal como afirmado na inicial, à demora no atendimento poderia agravar a situação do paciente, razão pela qual se revela como uma prestação deficitária, do que decorre a obrigação de indenizar, diante da responsabilidade objetiva do Estado, na forma do artigo 36, §º da Lei Maior.

A prova testemunhal corrobora as alegações dos autores no sentido de que, ao ser atendido no Município de Jales, seu quadro foi diagnosticado como urgente, para fins de encaminhamento ao atendimento na cidade de São José do Rio Preto, que se deu de forma excessivamente tardia.

A corroborar tal entendimento, as ligações telefônicas de fls. 167/174, evidenciam a demora no atendimento do paciente, bem como que o médico Leonardo teria realizado diversas ligações informando o estado de seu paciente, requerendo a transferência do paciente de forma urgente, uma vez que a não realização de cirurgia poderia ocasionar a amputação de seu membro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, havendo relação entre as ações de agentes públicos e eventos danosos, a despeito de relação formal e contratual entre as partes envolvidas, a própria constituição federal vigente prevê expressamente acerca da responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (art. 37, § 6º)."

Veja-se que o nexo de causalidade está fundamentado na teoria da perda de uma chance, uma vez que a vítima não foi tratada de acordo com a prática usual. Isto é, a cirurgia de emergência seria benéfica ao paciente, e a demora para efetuar-la foi prejudicial e determinante à condição de saúde do filho e irmão dos autores, tendo contribuído para a redução da sua expectativa de vida.

Dessa forma, presentes todos os requisitos da responsabilidade civil, a condenação era de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pretendida diminuição/majoração do valor da indenização por danos morais também não comporta guarida.

A indenização por danos morais tem dúplica finalidade: compensar a vítima com quantia suficiente para anestesiar a lesão e punir o ofensor, especialmente de modo a impedi-lo de voltar a praticar ato semelhante. Ao lado disso, deve ser avaliada a situação financeira das partes para não gerar enriquecimento ilícito como para não levar o devedor à bancarrota.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, "***a vítima de uma lesão ... deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva***" (in *Instituições, Ed. Forense, Rio, 1972, vol. II, nº 176*).

In casu, considero que a quantia arbitrada se mostra adequada, em especial pelo fato de a ré não ter sido condenada pela morte da vítima, mas sim pela perda da chance deste de receber o atendimento médico que lhe era devido.

Diante disso, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida dos ofendidos, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, reputo que o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) é adequado ao caso.

Por fim, indevida pensão mensal vitalícia, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não demonstrada dependência econômica dos autores em relação à vítima.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento aos recursos. Deixo de majorar os honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, pois já fixados no percentual máximo, e deixo de majorar os honorários advocatícios devidos ao procurador do Município, pois não apresentadas contrarrazões de apelação.

OSCILD DE LIMA JUNIOR

Relator



VOTO N° 30.139/2024

11ª Câmara de Direito Público

Apelação n° 1001871-35.2020.8.26.0297

Apelante/ Apelado: Estado de São Paulo

Apelante/ Apelada: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (Hospital de Base de São José do Rio Preto)

Apelantes/ Apelados: Aparecido da Silva Belletti e outros

Apelados: Município de Jales e outro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento da d. maioria, representado pelo voto do Il. Des. Oscild de Lima Júnior, entendo que outra solução deveria ser conferida ao caso concreto.

Consta da inicial que, em 15 de março de 2019, Thiago Raphael Berçanetti sofreu um acidente e foi levado para a Santa Casa de Jales por volta das 23h40. Foram realizados os procedimentos de praxe, com o alinhamento provisório da fratura exposta em sua perna direita.

Constatou-se, então, que Thiago deveria ser submetido, com urgência, a cirurgia vascular. No dia 16, às 2h30, foi solicitada sua transferência para hospital apto a realizar o



procedimento por meio da Coordenadoria de Regiões de Saúde Central de Regulação de Urgência (CROSS).

Inicialmente, às 2h55, o Hospital de Base de São José do Rio Preto negou o pedido, ao argumento de não haver vaga disponível, assim como a Santa Casa de Votuporanga. Às 5h40, o Hospital de Base de São José do Rio Preto lhe disponibilizou a “vaga zero”.

Ocorre que o Município não dispunha de UTI móvel para realizar a transferência, razão pela qual foi solicitada uma unidade ao Município de Votuporanga. O autor saiu de Jales às 8h30 e chegou ao Hospital de Base às 10h50.

Por volta das 15h, os familiares foram informados que seria necessário amputar a perna direita de Thiago, procedimento efetuado às 17h50. Em 19.8.2019, Thiago faleceu.

Atribuindo a fatalidade à demora na realização da cirurgia, ocasionada pela suposta negligência dos prepostos dos réus, os autores, familiares de Thiago, pleiteiam a compensação das lesões extrapatrimoniais, no patamar de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um; e materiais, na forma de pensão mensal vitalícia equivalente a um salário mínimo.

São esses os fatos essenciais.

A análise do caso concreto demanda como premissa a circunstância de que *“a imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo*



causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito)” (REsp nº 719.738/RS, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.9.2008.

Na espécie, em que pese a penosa experiência vivenciada pelos autores, não se formou essa relação de pertencibilidade.

Ao contrário do que alegam, os elementos de prova não levam à conclusão de que Thiago não teria sido amparado enquanto aguardava a transferência para o Hospital de Base. O acidente ocorreu dia 15.3.2019, às 23h30 (fl. 30-31); Thiago foi prontamente atendido na Santa Casa de Misericórdia de Jales e submetido a cirurgia ortopédica das 00h40 às 2h30 do dia 16.3.2019 (fl. 53), sendo admitido na UTI deste hospital às 3h.

A abertura da ficha junto ao CROSS ocorreu logo após a cirurgia, às 2h37, e a vaga foi disponibilizada às 5h42 (fl. 279). Thiago foi transferido às 7h49 e chegou ao Hospital de Base às 8h36 (fl. 78). Foi, então, submetido a cirurgia para amputação da perna e internado. O óbito ocorreu três dias após o procedimento, em 19.3.2019, às 5h15 (fl. 82).

Da análise do laudo pericial não se vislumbra negligência da equipe médica. Na discussão sobre os fatos, afirma o perito que *“pelos documentos acostado aos autos que a observância fornecida estava dentro do padrão normal de cuidado que seria fornecido por profissionais da área de saúde similares sob as mesmas circunstâncias”*

(fl. 727); e conclui: *“as condutas relacionadas no material disponível nos autos do processo em questão estão de acordo com o preconizado com a literatura médico-científica”* (fl. 733).

Tampouco é possível afirmar, com segurança, que o desfecho teria sido outro caso a transferência de Thiago tivesse ocorrido prontamente, sobretudo devido à gravidade da lesão. Aos questionamentos das partes, respondeu o *expert* (fls. 734-735):

3 - Os procedimentos e intervenções cirúrgicas realizadas no paciente Thiago Raphael Berçanetti, junto ao Hospital de Base de São José do Rio Preto - SP, foram realizados e concluídos com êxito?

R: Sim.

7 - Qual a causa morte de Thiago Raphael Berçanetti?

R: consta descrito na certidão de óbito: “Hemorragia externa aguda traumática. Amputação traumática de perna direita. Acidente motociclístico”.

1 - Analisando o atendimento médico dispensado e constante do prontuário do paciente, o dano provocado pelo traumatismo (acidente) possui bom prognóstico?

R: Não. A fratura apresentada pelo periciado, além da gravidade óssea, está associado a lesão vascular.

2 - O dano provocado pelo traumatismo (acidente) possui nexo de causalidade com o óbito?

R: Sim. Periciado apresentou quadro hemorrágico e foi transfundido com concentrado de hemácias para correção.

E no laudo complementar (fls. 818-819):

1. O médico Dr. Leonardo as Pág.168 foi categórico ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirmarem ligação que precisava fazer bypass no paciente, e que tinha no máximo 8 horas de isquemia, tal procedimento foi realizado dentro do prazo máximo solicitado?

R: Não. Destaca-se que o paciente apresentou instabilidade hemodinâmica e considerando-se a gravidade geral do quadro a amputação foi corretamente indicada.

Em síntese, verifica-se que Thiago foi prontamente atendido após o acidente, a Santa Casa realizou os procedimentos necessários e, constatada a necessidade de cirurgia vascular, providenciou a transferência para o Hospital de Base de São José do Rio Preto. A circunstância de o Município de Jales não dispor de UTI móvel, por si só, não enseja o direito à reparação, sobretudo considerando que o ente público tomou as providências para solicitar o equipamento e transferir o paciente.

Outrossim, não é possível afirmar que o tempo necessário para conseguir uma vaga em hospital apto a realizar o procedimento necessário —no caso concreto, cerca de 3h— tenha sido desarrazoado, principalmente considerando a demanda pela utilização do sistema público de saúde.

Destarte, ao contrário do que almejam os autores, a imputação da responsabilidade aos réus não pode dar-se em simples presunção, apenas sob a perspectiva da parte sobre os fatos que culminaram com o sofrimento experienciado.

Seria imprescindível que se configurasse, de modo estreme de dúvidas, o nexos de causalidade; mas esse ônus,



imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, os autores não cumpriram, não logrando demonstrar falha do serviço ou má conduta médica. Ao contrário, restou evidente que os procedimentos necessários foram efetivados, e que a equipe que atendeu Thiago lançou mão dos recursos ao seu alcance.

Nesse sentido são os julgados desta Eg. Corte de Justiça em casos semelhantes:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pretensão à indenização por danos morais em razão de suposta falha no atendimento médico-hospitalar prestado ao marido e pai dos autores. Paciente que, internado em unidade de saúde municipal em razão de AVC hemorrágico, foi transferido para hospital estadual dotado de melhor estrutura de atendimento, sem prévia comunicação aos familiares, pelo protocolo "vaga zero" e desacompanhado do prontuário médico. Óbito do paciente no nosocômio estadual, horas após a transferência. Alegação dos autores de que a falha no procedimento de transferência do paciente foi determinante para o seu óbito. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano, e a ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar. Inexistência de prova a concluir pela imprudência, negligência e imperícia. Perícia médica que apontou o acerto na adoção do protocolo "vaga zero", junto ao sistema CROSS. Gravidade do quadro de saúde do paciente que justificava a pronta transferência hospitalar, ainda que sem autorização dos familiares. Ausência de prontuário médico que não dificultou o atendimento do paciente. Nexo causal entre o dano e o atendimento médico não demonstrado. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e não provido”.

(Apelação nº 1003685-39.2019.8.26.0161, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Vera Angrisani, j. em 29.9.2023);

“RESPONSABILIDADE CIVIL Acidente de motocicleta –

Atendimento médico – Necessidade de transferência – Demora – Não demonstração – Óbito – Nexo de causalidade – Não configuração – Danos morais – Impossibilidade: – Seja a responsabilidade da Administração objetiva ou subjetiva, é sempre indispensável a prova do nexo de causalidade, sem o qual não há dever de indenizar”.

(Apelação nº 1000237-75.2021.8.26.0068, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. em 13.12.2022);

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REALIZAÇÃO DE CIRURGIA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Ação de obrigação de fazer e indenizatória movida em face da Fazenda Pública e diversos nosocômios – Pretensão de concessão de realização de cirurgia cardíaca para correção de estenose aórtica – Moléstia descoberta somente após a ocorrência de desmaio em via pública, que causou fratura de fêmur na autora – Necessária realização da cirurgia cardíaca anteriormente à intervenção cirúrgica relacionada à fratura. Cirurgia realizada. Sentença de extintiva do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de realização da cirurgia; julgado improcedente o pedido de indenização. RESPONSABILIDADE SUJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO – O Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República como pela teoria subjetiva da culpa - Dano decorrente de uma suposta falha na prestação de serviços, de modo que o ente público deve responder subjetivamente. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALARDEADO E DE CONDUTA CULPOSA – Não há falha no serviço a ser indenizada – Também, não houve assunção de dano – Com isso, inexistente liame causal – Isso, porque a autora, após dar entrada no primeiro hospital que a socorreu, foi inserida no sistema CROSS, com a finalidade de conseguir vaga para realização da cirurgia cardíaca – Procedimento que necessitava a autora era de alta complexidade, existindo poucos hospitais aptos a realizá-lo – Ademais, os hospitais elencados no polo passivo não houve encaminhamento da autora pela CROSS – Improcedência que deve ser mantida. Sentença de improcedência mantida. Recurso de apelação não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido”.

(Apelação nº 1035548-42.2018.8.26.0001, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Leonel Costa, j. em 15.9.2020);

Não demonstrado o nexo de causalidade, entendo que seria caso de reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Isto posto, pelo meu voto, daria provimento aos recursos do Estado de São Paulo e da FUNFARME e julgaria prejudicado o apelo dos autores.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	OSCILD DE LIMA JUNIOR	28D83DD1
14	22	Declarações de Votos	JOSE JARBAS DE AGUIAR GOMES	28E0DA58

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001871-35.2020.8.26.0297 e o código de confirmação da tabela acima.